



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001395/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.725 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente HENRIQUE KIMELBLAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO EXTERIOR.

Existindo nos autos elementos que identificam o contribuinte como sendo o ordenante ou o beneficiário autor de transferências bancárias no exterior, resta caracterizada a omissão de rendimentos não declarados pelo sujeito passivo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. JUNTADA DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão n.º 13-27.310 (fl. 412), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Em 11/07/2005, o Contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 001 de fls. 7 e 9 e foi intimado a apresentar documentação hábil comprobatória relativa ao ano-calendário de 2001. Em resposta à Intimação de n.º 001, o Contribuinte juntou os esclarecimentos e documentos de fls. 11 a 132.

Em 29/08/2005, o Interessado foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal n.º 002 de fls. 133 e 134 e apresentou a resposta de fl. 135 e os documentos de fl. 136 a 156.

Após ciência em 11/10/2005 do Termo de Intimação Fiscal n.º 003 de fls. 157 e 158, a Procuradora do Contribuinte trouxe o esclarecimento de fl. 159 juntamente com os documentos de fls. 160 a 165.

Em 21/11/2005, foi dada ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 004, tendo o Interessado fornecido as informações de fls. 169 e 170.

Posteriormente, foi expedido o Termo de Intimação n.º 010 de fl. 182, em que foi solicitada a apresentação da escrituração contábil, demonstração de resultado e balanço patrimonial do ano-calendário de 2000 das empresas ANK Indústria e Comércio Ltda. e Natan Jóias Ltda. Em resposta, o Contribuinte prestou os esclarecimentos de fl. 184 e apresentou a documentação de fls. 185 a 198.

Por meio do Termo de Intimação n.º 012, fl. 203, o Contribuinte foi cientificado do Fluxo Financeiro Mensal de fl. 204, relativo ao ano-calendário de 2001.

Em 24/11/2006, o Interessado tomou ciência do Auto de Infração de fls. 263 a 265, 277 e 278 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 276, em que foram descritas as seguintes infrações:

- 1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, no mês de dezembro de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 275 e demonstrativo de fl. 276. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/1999, art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 39, inciso XXIX do RIR/1999;
- 2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS – omissão de rendimentos apurado nos meses de abril e outubro de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 275. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 37, 38, 55, inciso VII, e 83 do RIR/1999 e art. 1º da Lei nº 9.887/1999.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 144.749,47, foram aplicados multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 278, perfazendo um total de R\$ 366.230,63.

Em 22/12/2006, o Interessado, por intermédio de seus Procuradores (instrumento de mandato à fl. 307), apresentou a impugnação de fls. 286 a 306, valendo-se, em síntese, dos argumentos abaixo:

- 1) os créditos em conta no exterior que ensejaram a presente autuação teriam sido efetivados em abril e outubro de 2001, tendo vencido o prazo decadencial em abril e outubro de 2006;
- 2) o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já teria decidido, por inúmeras vezes, que o termo de início para a contagem de prazo decadencial seria a data de ocorrência do fato gerador;
- 3) deveriam ser consideradas todas as quantias declaradas e comprovadas pelo Contribuinte, de forma que, ainda que não sejam considerados os R\$ 180.000,00 declarados como recebidos da Natan Jóias Ltda., o recebimento de R\$ 21.600,00, admitido pela própria Fiscal, deveria ser contabilizado para fins de comprovação da origem da renda objeto do auto de infração;
- 4) verifica-se pela documentação anexa que não existiriam irregularidades no Livro Diário da empresa ANK Indústria e Comércio Ltda, o qual bastaria para a comprovação do lucro auferido no exercício em questão e do pagamento dos dividendos aos sócios;
- 5) a alegada irregularidade quanto à data de abertura do Livro Diário, que estaria datada de 31/12/2001, quando deveria ser de 01/01/2001, não possuiria condão de retirar-lhe o valor, tendo em vista tratar-se de mero erro material, que seria suprido pelo seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;
- 6) ao ser autenticado pela Junta Comercial, a qual deveria verificar todos os aspectos formais dos livros contábeis, o livro assumiria presunção de legalidade, não existindo qualquer outra irregularidade ou discrepância no livro diário, suas informações seriam válidas e aptas a comprovarem a movimentação financeira da empresa, assim, como a distribuição de lucros aos seus sócios;
- 7) a empresa ANK Indústria e Comércio seria tributada pelo regime do lucro presumido, não tendo a obrigação legal de manter livro razão, posto que o Regulamento do IR, em seu artigo 259, preceitua que o mesmo somente seria exigido para empresas tributadas pelo lucro real, sendo que as informações nele contidas serviriam apenas para ajudar na orientação dos negócios, não sendo necessário que cumpra requisitos dos livros contábeis necessários, razão pela qual as irregularidades apontadas pela Fiscalização seriam inócuas, posto que a lei não exigiria que os mesmos fossem regularizados;
- 8) os documentos apresentados, bem como as justificativas dadas, seriam suficientes para comprovar a origem do valor supostamente creditado em conta de depósito no exterior, o qual teria sido devidamente declarado e tributado (considerando que sua origem seria a distribuição de lucros, sua tributação teria se dado na pessoa jurídica), não subsistindo o crédito tributário constituído pelo presente auto de infração;
- 9) verifica-se um erro material no cálculo do valor do débito tributário decorrente da utilização de base de cálculo de R\$ 530.903,67, quando, na verdade, o montante tido como sem origem seria somente de R\$ 243.014,00;

- 10) verifica-se que a variação patrimonial do Contribuinte estaria plenamente compatível com os recursos recebidos e os rendimentos dos montantes aplicados, durante o exercício de 2001;
- 11) a planilha anexada ao auto de infração somente demonstraria resultado diverso, pois teria desconsiderado totalmente os montantes recebidos a título de distribuição de lucros;
- 12) se o Contribuinte tivesse omitido renda ele não teria declarado a existência de R\$ 700.000,00 em espécie, revelando a boa-fé do Contribuinte e a veracidade dos recursos declarados, inclusive e especialmente da distribuição de lucros;
- 13) o montante de R\$ 61.350,00, equivalente a US\$ 25.000,00, que fora atribuído ao Contribuinte em julho de 2001, não teria qualquer respaldo por parte da Fiscalização, haja vista que toda quantia enviada pelo Contribuinte para o exterior seria R\$ 243.014,00;
- 14) não haveria qualquer menção ao montante de R\$ 61.350,00 na declaração de ajuste de imposto de renda ano base de 2001, devendo essa quantia ser excluída do total de R\$ 287.889,67 que fora caracterizado como variação patrimonial a descoberto;
- 15) a inclusão indevida do montante de R\$ 61.350,00 a título de dispêndio/aplicações na planilha de fluxo financeiro montada pela Fiscal, ensejou um aumento neste valor e, conseqüentemente, na base de cálculo utilizada no auto de infração;
- 16) mesmo que se decida pela manutenção da autuação sobre a variação patrimonial a descoberto, deveria ser reduzido de R\$ 287.889,67 para R\$ 226.539,67 o montante relativo a esse item;
- 17) deveria ser recalculado o débito fiscal, utilizando-se o índice adequado de correção monetária correto, e não a Selic, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 13-27.310 (fl. 412), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CONTA BANCÁRIA MANTIDA NO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, objeto de perícia e laudo conclusivo da Polícia Federal, fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova da movimentação financeira de conta mantida no exterior em instituição bancária norte-americana, em que o Interessado consta ora como beneficiário, ora como ordenante de recursos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 434, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou o cometimento de infrações à legislação de regência do IRPF, consubstanciadas (i) no acréscimo patrimonial a descoberto e (ii) omissão de rendimentos, assim caracterizadas na autuação:

- 1) **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, no mês de dezembro de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 275 e demonstrativo de fl. 276. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 55, XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/1999, art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 39, inciso XXIX do RIR/1999;
- 2) **OMISSÃO DE RENDIMENTOS** – omissão de rendimentos apurado nos meses de abril e outubro de 2001, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 266 a 275. Enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 37, 38, 55, inciso VII, e 83 do RIR/1999 e art. 1º da Lei nº 9.887/1999.

O Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, sustenta, em apertada síntese, que (i) inexistente o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, em face dos valores recebidos pelo Recorrente a título de distribuição de lucros, os quais foram desconsiderados pela fiscalização como origem de recursos; e, (ii) em relação à omissão de recursos movimentados no exterior, simplesmente não reconhece as operações realizadas no exterior.

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Da omissão de rendimentos

A Fiscalização apurou para o ano-calendário 2001 omissão de rendimentos referentes às operações em que o Contribuinte constava como beneficiário de valores da subconta Eleven Finance Corporation nº 310057, mantida no Banco JP Morgan Chase de Nova Iorque, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC).

O Impugnante alega que tais valores creditados em conta do exterior diriam respeito à distribuição de lucros já tributados por pessoas jurídicas no Brasil.

No entanto, não restou demonstrada nenhuma correlação entre os valores tributados no auto de infração em epígrafe e os lucros que o Interessado alega ter recebido no Brasil.

É imperativo sublinhar, antes de mais nada, que as informações relativas às operações em que o Autuado aparece como beneficiário de valores foram encaminhadas ao Brasil em arquivos de mídia eletrônica pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, tendo sido posteriormente repassadas à Fiscalização, conforme Laudos de Exame Econômico-Financeiro da Polícia Federal nº 1297/04 (fls. 243 a 253) e Representação Fiscal nº 202/04 (fls. 242, 254 a 260).

Tratam-se de dados conclusivos da movimentação financeira da subconta Eleven Finance Corporation nº 310057, mantida pela empresa Beacon Hill Service Corporation, no Banco JP Morgan Chase de Nova Iorque, que apontam o Interessado como beneficiário de transferências de recursos.

A referência a prepostos bancário-financeiros, como a empresa BHSC, nada mais objetiva do que tentar encobrir os reais remetentes e beneficiários de valores movimentados por meio de contas bancárias no exterior.

Tais planilhas foram gravadas em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos, conforme mencionado no laudo de fls. 243 a 253.

Desse modo, as informações contidas nas mídias eletrônicas repassadas à SRF expressam com clareza a movimentação financeira da subconta Eleven Finance Corporation n.º 310057 no Banco JP Morgan Chase de Nova Iorque, não pairando quaisquer dúvidas acerca do rigor na elaboração do trabalho supracitado, da lisura dos peritos envolvidos e da confiabilidade das informações, haja vista a total impossibilidade de qualquer tipo de alteração dos dados registrados na citada mídia eletrônica.

Diante das evidências materiais constantes dos autos, conclui-se que o Contribuinte foi beneficiário de valores no exterior por meio da subconta Eleven, no Banco JP Morgan Chase de Nova Iorque, mantida e administrada pela BHSC.

Merece prosperar, portanto, a omissão de rendimentos capitulada no auto de infração em comento.

Do acréscimo patrimonial a descoberto

No mês de dezembro de 2001, a Fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto. A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713, de 1988, abaixo transcrito:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)”

O supra citado dispositivo legal presume que decorra de rendimentos tributáveis omitidos o acréscimo patrimonial da pessoa física não justificado pelos rendimentos declarados.

É oportuno esclarecer, antes de mais nada, que acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, apontados na declaração de rendimentos.

Dessa forma, ocorre acréscimo patrimonial a descoberto quando as mutações patrimoniais e os gastos do período superarem o total de rendimentos recebidos no mesmo lapso temporal.

O acréscimo patrimonial a descoberto se apura por meio do cotejo entre origens e aplicações, de forma mensal, tendo em vista a regra do art. 2º da Lei n.º 7.713, de 1988, que preceitua que o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é imperativo confrontar-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos do respectivo período, sendo transportados para o mês seguinte os saldos positivos apurados no mês anterior, dentro de um mesmo ano-calendário.

Outrossim, faz-se mister destacar que o mencionado § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 7.713, de 1988, estabeleceu uma presunção legal do tipo *juris tantum*, ou relativa, que ocasiona a chamada “inversão do ônus da prova”, incumbindo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado.

Desse modo, verificada a existência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas.

O Fisco, portanto, fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário, conforme se depreende dos arts. 333 e 334 do Código de Processo Civil, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Portanto, se o Impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida. É o ônus com o qual o Contribuinte tem que arcar.

Na hipótese em tela, o Interessado reclama que não teriam sido incluídos como origem, no demonstrativo de fl. 276, os rendimentos isentos (lucros) recebidos das empresas Natan Jóias Ltda. (R\$ 180.000,00) e ANK Ind. e Com. Ltda. (R\$ 800.000,00), no ano-calendário de 2001. Para comprovar as referidas distribuições de lucros, o Contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte e os livros diário, caixa e razão da empresa ANK Ind. e Com. Ltda., bem como recibos e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício 2002 da firma Natan Jóias Ltda.

É necessário salientar que o fato de constar no Livro Caixa e no Livro Razão a distribuição de lucros da empresa ANK Ind. e Com. Ltda., via conta caixa, no valor de R\$ 800.000,00, não comprova o recebimento de lucros por parte do Autuado. Tampouco recibos assinados pelo próprio Autuado ou comprovante de rendimentos pagos emitidos pela referida empresa são hábeis para comprovar o efetivo recebimento da importância de R\$ 800.000,00 pelo Contribuinte.

Nesse sentido, para se constituírem em provas hábeis, os livros contábeis devem estar acompanhados dos documentos que lhes deram lastro. Documentos hábeis para comprovar uma distribuição de lucros seriam aqueles que demonstrassem a efetiva saída dos recursos da empresa e o recebimento destes pelo Interessado, mediante, por exemplo, extratos bancários ou cópias de cheques compensados.

Em razão de a distribuição de lucros não ser tributada na pessoa física, torna-se crucial a comprovação de sua existência para que se possa aceitá-la como justificativa de acréscimo patrimonial, caso contrário se estaria abrindo uma perigosa brecha para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Outrossim, o argumento de que os lucros teriam sido pagos pela ANK Ind. e Com. Ltda. em espécie não pode servir como escusa para liberar o Contribuinte da prova do recebimento desses valores.

Esclareça-se que tal exigência não impede, obviamente, o pagamento de obrigações em moeda corrente, apenas condiciona a inclusão de origens no demonstrativo de variação patrimonial à prova do recebimento das mesmas.

Do mesmo modo, não restou demonstrado o efetivo recebimento de qualquer importância distribuída pela empresa Natan Jóias Ltda. a título de lucros no ano-calendário de 2001. Cheques emitidos por Natan Jóias Ltda., nominativos à própria empresa, não constituem prova de que o Interessado recebeu dessa pessoa jurídica rendimentos isentos (lucros).

Não merece acolhida, do mesmo modo, a alegação de que deveria ser considerado como origem para fins de variação patrimonial o valor de R\$ 21.600,00, que corresponderia à parcela de lucros distribuídos proporcional à participação do Autuado na empresa Natan Jóias Ltda, que se limitaria apenas a 2% do capital social. Diferentemente do exposto na impugnação, a Fiscalização, à fl. 275 do Termo de Verificação Fiscal, em momento algum afirma que o Interessado teria recebido a importância de R\$ 21.600,00 a título de lucros distribuídos pela Natan Jóias Ltda. Ao contrário, a Fiscalização destaca que o Contribuinte não comprovou o recebimento de nenhuma parcela a essa título, mas, caso tivesse demonstrado o recebimento de R\$ 180.000,00 oriundos da Natan Jóias Ltda., apenas a parcela de R\$ 21.600,00 poderia ser considerada como rendimento isento (lucros), por ser proporcional à participação do Interessado no capital da empresa em questão.

Em suma, conclui-se que não restou cabalmente provado o pagamento de rendimentos isentos (lucros) pelas empresas Natan Jóias Ltda. e ANK Ind. e Com. Ltda ao Interessado, não havendo evidências materiais das alegadas transferências de recursos das pessoas jurídicas para a pessoa física do Contribuinte. Em razão disso, não cabe incluir tais valores como origens no demonstrativo de variação patrimonial do ano-calendário de 2001.

Com relação à inclusão como aplicação em julho de 2001 do valor de R\$ 61.350,00, o Interessado alega não possuir nenhum respaldo, defendendo a retirada desse valor do demonstrativo de variação patrimonial de fl. 276.

Nesse tocante, é pertinente esclarecer que o referido valor de R\$ 61.350,00 diz respeito a uma ordem de pagamento, cujo ordenante é o Contribuinte, no valor de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos), em 09/07/2001, conforme Termo de Verificação Fiscal à fl. 272 e informação de fl. 257.

Tal valor de US\$ 25.000,00 teria sido movimentado na subconta Eleven Finance Corporation nº 310057 no Banco JP Morgan Chase de Nova Iorque, por ordem do Contribuinte. Representa, portanto, uma saída de recursos do patrimônio do Interessado, devendo, em função disso, constar como aplicação no demonstrativo de variação patrimonial de fl. 276.

No que alcança ao dinheiro em espécie declarado para o ano-calendário de 2001, é imperativo destacar que a Fiscalização, corretamente, considerou como origem em janeiro o valor declarado para 31/12/2000, de R\$ 300.000,00, e como aplicação em dezembro a importância possuída em 31/12/2001, de R\$ 700.000,00, conforme se observa no demonstrativo de fl. 276. Ressalte-se, porém, que o fato de o Interessado ter declarado possuir moeda em espécie em 31/12/2001 não serve como prova da distribuição e recebimento de lucros no ano-calendário de 2001.

Por fim, no que tange ao pedido de diligência formulado pelo Recorrente, é cediço que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

No presente caso, é despicienda a realização de diligência para a produção dos meios de prova, como solicitado pela recorrente, visto que todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide já se encontram nos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior